



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI	DE	N.º	D. U. U.
C	16	02/	07	
C				única

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009067/2002-50
Recurso nº : 131.211
Acórdão nº : 202-16.912

Recorrente : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA
NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A matéria que não for objeto de impugnação pelo interessado é considerada preclusa, adquirindo portanto definitividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009067/2002-50
Recurso nº : 131.211
Acórdão nº : 202-16.912

Cléuzia Takafuji
Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 06/15, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS pertinente aos períodos de apuração de julho a novembro de 1997; janeiro, abril, maio, julho a dezembro de 1998; janeiro de 1999 a novembro de 2000; janeiro a março, maio a dezembro de 2001; e janeiro a junho de 2001.

2. O enquadramento legal inclui: art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

3. O autuante informa à fl. 07 ter constatado divergências entre os valores da contribuição para o PIS declarados e os escriturados pela contribuinte. No "Anexo I" foram anexadas fotocópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS – LICMS.

4. Os demonstrativos das bases de cálculo do PIS foram anexados às fls. 17/18, e às fls. 19/30, "Apuração de Débito" e "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada".

5. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 28/08/2002 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 44) e apresenta em 18/09/2002 a impugnação de fls. 46/51, alegando em sua defesa, em síntese:

• Durante toda a fiscalização, em nenhum documento lhe foi solicitado esclarecimento ou documento relativo à contribuição para o PIS, mas apenas quanto à Cofins;

• Assim, foi surpreendida com o Auto de Infração em litígio, no qual se pretende a cobrança de valores já declarados, imputando-lhe a multa de ofício no percentual de 75%;

• Não existe procedimento fiscal genérico, e caso a ação fiscal seja extensiva a mais de um imposto ou contribuição, deve a intimação informar os tributos que alcançam e respectivos períodos de apuração;

• A perda da espontaneidade deve ficar restrita ao que estiver descrito no termo fiscal;

• Por força do art. 7º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, foi extinta a aplicação da multa de ofício para os tributos já declarados, e com a revogação do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o Fisco não pode mais imputar tal exação."

Remetidos os autos à DRJ em Salvador – BA, foi o lançamento mantido em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009067/2002-50
Recurso nº : 131.211
Acórdão nº : 202-16.912

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 30/04/1998 a 31/05/1998, 31/07/1998 a 30/11/2000, 31/01/2001 a 31/03/2001, 31/05/2001 a 30/06/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009067/2002-50
Recurso nº : 131.211
Acórdão nº : 202-16.912

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

Durante a instrução do presente feito a contribuinte questionou tão-somente aspectos formais do lançamento e a multa aplicada, nada afirmando quanto às diferenças apontadas pela fiscalização e lançadas no auto de infração em discussão.

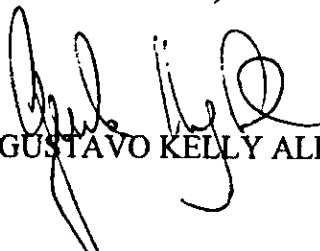
Outrossim, em seu recurso a contribuinte aponta supostos vícios relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, juntando inclusive cópias de seu livro de apuração do ICMS.

Ocorre que, como visto, inexistiu questionamento acerca das diferenças lançadas, razão pela qual operou-se a preclusão quanto às mesmas. Assim, a base de cálculo do tributo, objeto do lançamento, adquiriu a definitividade e não pode mais ser questionada.

Pelo exposto, e como as alegações acerca da multa aplicada não foram objeto de questionamento no recurso voluntário, é de se negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR